MENSAGEM N. 007/2015
Beberibe, 30 de janeiro de 2015.

REGIME DE URGÊNCIA

ORDEM DE PROTOCOLO
Funcionário: Gabi
Data: 04 / 02 / 2015
Assinatura:

Exmo(a). Sr(a). Presidente(a),
Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, comparecemos à presença de Vossas Excelências com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei, em anexo, que: *"Dispõe sobre a instituição dos serviços de Vigilância Sanitária do Município de Beberibe e dá outras providências"*.

O referido projeto trata da instituição de um serviços da mais alta importância para Beberibe, que é ao seu final a geração de procedimentos que garantem a saúde de nossos munícipes, haja vista que os procedimentos de vigilância sanitária, irão zelar pelo bom manuseio dos produtos a serem comercializados em nosso Município além de outras ações em favor de Beberibe.

Assim, cientes da razoabilidade e do censo de coletividade que permeia o Poder Legislativo Municipal de Beberibe, contamos com a aprovação do referido Projeto de Lei em anexo, **EM REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

Michele Cariello de S. Rocha

Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha
PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE

EXMO. SR.
EDUARDO RIBEIRO LIMA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
BEBERIBE/CE

PROJETO DE LEI N. 008 **/2015**

Dispõe sobre a instituição dos serviços de Vigilância Sanitária do Município de Beberibe e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE, DO ESTADO DO CEARÁ, LEVA À APRECIAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL A MATÉRIA CONSTANTE DO VERTENTE PROJETO DE LEI,

Art. 1º Fica instituída a Vigilância Sanitária Municipal, vinculada a Secretaria Municipal de Saúde de Beberibe visando assegurar preservação da saúde pública.

Parágrafo único. Compete à Vigilância Sanitária Municipal a execução de ações tendentes a eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – controle no âmbito do Município de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com á saúde, compreendidas todas as etapas do processo, da produção ao consumo;

II – o controle da prestação de serviços que se relacione direta ou indiretamente com a saúde;

III – o controle de circulação e demais formas de comercialização de bens e Produtos de serviços temporários;

IV – o controle do exercício das atividades profissionais, diretamente relacionadas com a saúde, excluída a fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

Art. 2º Todo o bem ou produto submetido ao regime de vigilância sanitária somente poderá ser industrializado, comercializado, transportado, armazenado, exposto à venda ou entregue ao consumo após o registro no órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 3º Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, diretamente vinculados à saúde, assim como veículos transportadores de bens e produtos, serviços temporários e demais formas de atividades relacionadas com a saúde, somente poderão funcionar ou ser utilizados, se respeitadas as normas técnicas vigentes e após o fornecimento do Alvará de Saúde pela autoridade sanitária municipal.

§ 1º O Alvará Sanitário previsto neste artigo terá o prazo de validade correspondente a um (01) ano.

§ 2º A autorização de funcionamento fornecida pelo órgão Federal ou Estadual competente não dispensa o licenciamento de que trata este artigo.

§ 3º Os estabelecimentos industriais de medicamentos, alimentos, cosméticos saneantes domissanitários; os estabelecimentos comerciais de medicamentos e produtos veterinários e agropecuários; as creches; os bancos de leite humano e as prestadoras de serviços de saúde, somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissionais devidamente habilitados.

Art. 4º O Serviço de Vigilância Sanitária desenvolverá em articulação com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Agricultura Indústria Comércio e Meio Ambiente a vigilância Sanitária sobre os prédios, instalações, equipamentos, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravos à saúde pública ou individual.

Art. 5º O Serviço de Vigilância Sanitária desenvolverá medidas necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde pública, sendo obrigação da pessoa física ou jurídica, pública ou privada, acatar e cumprir as mediadas detentoras pela autoridade sanitária competente.

Art. 6º Só é permitido o exercício das profissões que se relacionem com a saúde, ao profissional habilitado por título conferido por instituição de ensino oficializada na forma da Lei, após sua inscrição no respectivo órgão de classe.

Art. 7º A autoridade competente procederá à coleta de amostras para análise e, no caso de infração à legislação em vigor, determinará a apreensão de qualquer produto, substância, material ou equipamento, inclusive instrumento de trabalho.

§ 1º Caberá ao responsável pelos produtos, quando impróprios para o consumo, o custeio de todo o processo de inutilização; no caso do proprietário não o satisfizer, a autoridade competente tomará as medidas cabíveis, aplicando as penalidades legais.

§ 2º Os bens e produtos destinados ao consumo humano, quando visivelmente alterados ou deteriorados, serão apreendidos e inutilizados sumariamente.

§ 3º A autoridade sanitária poderá afastar de suas funções ou atividades manipuladores de produtos portadores de doenças transmissíveis, ou encaminhá-los para exame na hipótese de suspeita fundamentada de enfermidade dessa natureza.

Art. 8º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, as infrações sanitárias serão punidas com as penalidades previstas no art. 2º da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Parágrafo único. No exercício da vigilância sanitária serão adotadas, no que couberem, as normas regulamentadoras do Ministério as Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 9º Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como do processo de apuração, são adotadas as disposições pertinentes da Lei Federal n. 6.437 de 1977.

Art. 10. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – infrações leves, 50 UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará), instituída pela Lei Estadual nº 13.083/2000;

II – infrações graves, 100 UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará), instituída pela Lei Estadual nº 13.083/2000;

III – infrações gravíssimas, 150 UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará), instituída pela Lei Estadual nº 13.083/2000.

§ 1º Os valores das multas serão reajustados pela Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceara.

§ 2º As demais taxas a serem cobradas como os alvarás de saúde a serem liberados por ramo de atividades, taxas de vistorias técnicas a fiscalização de abate de animais e demais ações serão parte integrante desta Lei através do anexo I.

§ 3º A taxa de vistoria para a prorrogação do prazo do alvará de saúde será emita através da realização da fiscalização e seu valor será de 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 11. A receita proveniente da arrecadação dos valores relativos a multas por infrações sanitárias será destinada ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 12. Todos os estabelecimentos industriais, comerciais, e de prestação de serviços, diretamente vinculados a saúde, assim como veículos de transporte de bens e produtos, serviços temporários e demais formas de atividades relacionadas com a saúde, tem o prazo de 6 (seis) meses, contados da data de publicação da presente legislação, para a devida regularização junto a Secretaria Municipal de Saúde de Beberibe.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Saúde emitirá o referido Alvará de Saúde no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da data de arrecadação da taxa de expediente na tesouraria, salvo impedimentos legais pertinentes ao processo administrativo sanitário.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 30 de janeiro de 2015.

Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha
PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE

ANEXO - I
TAXA POR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO-AMBIENTE
TABELA DE INCIDÊNCIA E ALÍQUOTAS

I - EXAME A REQUERIMENTO DO INTERESSADO	PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO
1. de aparelhos, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos	5 UFIRCE
2. bacteriológico de água, visando à potabilidade	30 UFIRCE
3. químico de água, visando à potabilidade	30 UFIRCE
4. outros, não especificados.	30 UFIRCE

II - VISTORIA TÉCNICO-SANITÁRIA, INCLUSIVE PARA FORNECIMENTO DE ALVARÁ DE SAÚDE	PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO
1. a requerimento de terceiros	5 UFIRCE
2. de prédios, suas unidades ou dependências utilizados em atividades de:	
2.1. consultório: médico, odontológico, veterinário, de psicologia e de nutrição; clínica sem internamento: médica, odontológica, veterinária, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia e terapia ocupacional e de radiologia; ambulatório, serviço de fonoaudiologia; gabinete de massagem; serviço de audiometria; gabinete de pedicuro; laboratório de análises químicas; laboratório de análises clínicas; laboratório de prótese dentária; banco de sangue e sauna	10 UFIRCE
2.2. farmácia; drogaria; óptica; desintetizadora; desratizadora; comércio de prótese ortopédica; comércio de correlatos.	5 UFIRCE
2.3. distribuidora de produtos farmacêuticos; distribuidora de produtos correlatos; clínica médica com internamento; clínica veterinária com internamento; hospital; hospital veterinário; prontos-socorros em geral; laboratório industrial farmacêutico; laboratório industrial de cosméticos; laboratório industrial de saneantes domissanitários, laboratório industrial de correlatos e clínica geriátrica com internamento.	10 UFIRCE
3. de controle de alimentos:	
3.1. ambulantes em feiras de ate 2 dias.	1 UFIRCE
3.2. ambulantes em feiras de ate 15 dias.	3 UFIRCE
3.3. ambulantes em demais serviços ate 30 dias	5 UFIRCE
3.4. ambulantes pelo período de ate seis meses	7 UFIRCE
3.5. ambulantes pelo período de ate um ano	10 UFIRCE
3.6. veículos de transporte de produtos alimentícios em geral	10 UFIRCE
3.7. açougue e peixaria; bar, lancheria, restaurante e similares; comércio de produtos alimentícios em geral; depósito de bebidas em geral; hotel e pensão com refeições, comércio de produtos alimentícios em traileres e refeitório, comércio de frutas e hortaliças e supermercados.	10 UFIRCE
3.8. indústria de alimentos em geral; indústria de extração e engarrafamento de água mineral; cozinha industrial.	12 UFIRCE
4. de proteção ambiental em:	
4.1. indústria metalúrgica; indústria mecânica; indústria de material elétrico e de comunicações; indústria de madeira; indústria do mobiliário; indústria de produtos de matéria plástica; indústria do vestuário, calçados e artefatos de tecidos; indústria editorial e gráfica; indústrias diversas; aviário; sociedade recreativa e/ou esportiva com piscina e depósito de produtos químicos	10 UFIRCE
4.2. extração de minerais; indústria ou serviços que utilizarem galvanoplastia; indústria de papel e papelão; indústria de borracha; indústria de couro e peles e similares; indústria química; indústria têxtil; indústria de bebidas e álcool etílico;	15 UFIRCE

indústria de fumo; indústria petroquímica e indústria de produtos minerais não metálicos	
5. dos prédios, suas unidades ou dependências, com usos não especificados nos itens anteriores:	
5.1. residencial (de 50m2 a 100m2 de área construída)	1 UFIRCE
5.2. comercial (50m2 a 200m2 de área construída)	3 UFIRCE
5.3. industrial (50m2 a mais m2 de área construída)	5 UFIRCE
5.4. de prestação de serviços (10m2 à 200m2 de área construída)	7 UFIRCE
5.5. outros, inclusive de associações ou entidades de classe, recreativas e/ou esportivas sem piscina; de entidades assistenciais, educacionais, culturais e religiosas; de partidos políticos; de repartições públicas de administração direta e indireta e de empresas concessionárias de serviços públicos	5 UFIRCE

III - FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS	PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO
a. bovinos - por unidade -	5 UFIRCE
b. ovinos - por lote – (até cinco)	3 UFIRCE
c. caprinos - por lote – (até cinco)	3 UFIRCE
d. suínos - por lote – (até três)	3 UFIRCE
e. galináceos - por lote - (até cem)	3 UFIRCE
f. peixes - por quilograma - (até cem)	3 UFIRCE

IV - FISCALIZAÇÃO SOBRE DERIVADOS DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO
a. ovos - por dúzia - (até cem)	1 UFIRCE
b. mel de abelha - por quilograma - (até cem)	3 UFIRCE
c. leite - por litro - (até cem)	2 UFIRCE
5. outros derivados, não especificados.	3 UFIRCE